



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Inserir dispositivo na Lei nº 8.036, de, 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do FGTS para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para inserir na legislação a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública.

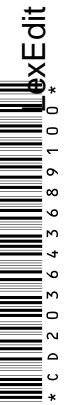
Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.9º.....

.....
§ 2º-A – ***Em caráter excepcional, os recursos do FGTS poderão ser utilizados para atender a situação de calamidade pública nacional decretada pelo Poder Executivo, observados os critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.***

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes no sentido de conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Diante dos esforços conjuntos dos Três Poderes para conter o avanço da doença e suas consequências negativas, cabe ao legislador o papel de otimizar a legislação, de forma que o melhor resultado seja alcançado com o menor gasto.

Nesse caso, o interesse público será melhor atendido com a criação de institutos responsáveis pela geração de receitas para o combate da calamidade pública decretada. Com efeito, isso deve ser feito com celeridade, sem, contudo, ampliar os impactos financeiros no orçamento dos entes públicos. A opção de uma simples alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), mostra-se razoável e eficaz, pois guarda coerência com a linha de destinação dessa receita, alterando minimamente a legislação em vigor.

A simples inserção na legislação da possibilidade de destinar os recursos do FGTS à realização de ações voltadas ao trabalhador, justamente o beneficiário precípua do Fundo, não poderia ser mais adequada. Ademais, a realização de pequena alteração no texto de uma lei já em vigor, certamente, evitará um debate prolongado, desgastante e improfícuo.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Deputado **JHONATAN DE JESUS**
REPUBLICANOS/RR

